FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ CURSO DE DIREITO

ADJAVÂNIA ISABELLA LIRA DE LIMA E SILVA

A (IM) POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO CRIME NOS CASOS DE HOMICÍDIO PRATICADOS POR POLICIAL EM ATIVIDADE

ADJAVÂNIA ISABELLA LIRA DE LIMA E SILVA

A (IM) POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO CRIME NOS CASOS DE HOMICÍDIO PRATICADOS POR POLICIAL EM ATIVIDADE

Monografia apresentada à Faculdade Damas de Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas Orientador: Prof. Ms. André Carneiro Leão Silva, Adjavânia Isabella Lira de Lima e

A (IM) possibilidade da exclusão do crime nos casos de homicídio praticados por policial em atividade. / Adjavânia Isabella Lira de Lima e Silva. – Recife: O Autor, 2016.

50 f.

Orientador(a): Prof. Ms. André Carneiro Leão Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito penal. 2. Homicídio. 3. Auto de resitência. 4. Legítima defesa . I. Título.

34 CDU (2.ed.) Faculdade Damas 340 CDD (22.ed.) TCC 2016-414

Dedico esse trabalho a minha família, amigos, professores, orientadores, que me ajudaram direta e indiretamente a concluir este trabalho, aqueles que tiveram paciência comigo em momentos de tensão e empenho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha família por todo incentivo e apoio para a conclusão do curso, em especial aos meus pais Silvânia Lira de L. e Silva e Adauri Mariano da Silva que embora não tivessem as oportunidades que eu tive sempre se preocuparem com a minha formação pessoal e acadêmica, por cada puxão de orelha, por sempre me mostrar querer ser uma pessoa melhor e que o estudo é a arma mais importante na vida do ser humano. Ao meu marido Branko Arruda por sua paciência e companheirismo. A minhas avós por todo carinho e amor dedicado. Aos meus tios, tias, primos e primas que não citarei nomes porque são muitos, mas amo cada um imensamente.

Queria agradecer a todos os meus professores que contribuíram na construção do meu conhecimento, em especial ao meu orientador André Carneiro Leão pela paciência nas minhas mudanças repentinas de tema e a Ricardo Silva por ser um professor que se preocupa com educação. Aos professores da faculdade Damas, Leonardo Siqueira, Ricardo de Brito, Simone de Sá e Teodomiro que assim como eu são apaixonados por direito penal, agradeço também aos demais professores como Clarissa Marques, Bruna Borba, Aurélio Agostinho, Cristiany Morais, Rômulo Freitas.

Aos meus amigos de vida acadêmica Ana Rosele, e Carol Guilherme por toda a amizade e companheirismo, embora não tenhamos concluído juntas o curso. A Pollyana Rangel por todo apoio pessoal e acadêmico, aos colegas de sala Tayara, Maria Eduarda, Arthur Cabral, Guilherme, Charles, Ronald por todo esse tempo de convivência.

Aos meus chefes Rostand Inácio, Danilo Canário, Wladimir Costa, Amanda Gama e Pedro Tenório que contribuíram de forma significativa na construção do meu conhecimento jurídico. Enfim a todos que conheço e torceram por mim direta ou indiretamente, pois são muitos e a memória nem tanto.



RESUMO

O presente trabalho vislumbra observar a atuação da polícia em relação aos crimes de homicídio por ela praticada e a possibilidade ou impossibilidade de exclusão do crime. Em muitos casos esse tipo de ato é conhecido juridicamente como um auto de resistência, que em muitos casos é ilegal. Na realidade o que acontece é a ocorrência de um excesso na ação do policial. A execução do infrator só deve ser acontecer em último caso com a finalidade de proteger o bem jurídico do agente ou de terceiros de mesma proporção. Dessa maneira a vida do criminoso fica nas mãos da polícia, antes mesmo do infrator ser devidamente parte de um processo legal, e esse por sua vez paga com sua vida o erro de um agente público que não tem em mãos o poder de decidir quem vive ou quem morre. Tudo isso ocorre por parte da omissão do Estado que não pune de forma eficaz o excesso de seu agente. Portanto, essa situação se assemelhada a pena de morte, não como pena, mas como uma execução ilegal.

Palavras Chave: Legítima defesa. Homicídio. Auto de resistência.

ABSTRACT

The present work presents observe the actions of the police in relation to crimes of murder for her practiced and the possibility or impossibility of crime exclusion. In many cases this type of act is known legally as a self resistance, which in many cases is illegal. In fact what happens is the occurrence of an excess in the police action. The execution of the offender should only happen as a last resort in order to protect the legal interests of the agent or third party accordingly.

Thus the life of the criminal is in the hands of the police, even before the offender is properly part of a legal process, and this in turn paid with his life the mistake of a public official who does not have at hand the power to decide who lives or who dies. All this takes place by the State's failure that does not punish effectively excess of its agent. Therefore, this situation is likened to the death penalty, not as punishment, but as an illegal execution.

Keywords: Self-defense, homicide, resistance self.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 A DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL DA ANTIJURICIDADE	11
2.1 Teoria do crime	
2.1.1 Conceito Formal	
2.1.2 Conceito Material	
2.2 Teoria da causalidade X Teoria Finalista	
2.3 Teoria funcionalista	
2.4 Teoria Conglobante	15
2.5 Teoria geral da antijuricidade	
2.6 Causas de exclusão de antijuricidade	
2.6.1 Estado de necessidade	
2.6.2 Legítima Defesa	
2.6.3 Estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de u	
2.6.4 Proibição do Excesso	24
POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE E EXCLUSÃO DO CRIME	
3.1 A execução de cidadãos na atuação da polícia a possibilidade de e ilicitude	
3.1.1 Resistência	
3.1.2 Desobediência	
3.2 O abuso de autoridade Policial	
3.3 O desrespeito à proibição do excesso por parte da polícia brasileira	
4 A JUSTIFICATIVA UTILIZADA NA JURISPRUDENCIA SOBRE OS H	IOMICÍDIOS
OCASIONADOS PELA AÇÃO POLICIAL	
4.1 A Justificação utilizada pelos tribunais para absolver sumariamente	
homicídio praticado por policiais em atividade	
4.2 O entendimento dos Tribunais acerca da ausência da excludente d	
em razão da comprovação do excesso punível nos crimes de homicídi	
durante a atuação policial	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
6 REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é intensa a atuação policial nos territórios comandado por facções criminosas, aquela ocorre de várias formas, seja por meio de uma simples patrulha como também em operações. Durante este procedimento, é percebida em muitos casos, uma reação bastante violenta por parte dos suspeitos, a fim de amedrontar a ação policial, tentando dessa maneira perpetuar suas ações criminosas.

Dessa maneira a ação policial vem se tornando cada vez mais intensa, e equipara-se aos mesmos traços da violência marginal, de forma desmedida, gerando mortes em ambos os lados. Com base no relatório da anistia internacional a força policial brasileira é a que mais mata e morre no mundo.

Em virtude dessa reação marginal à intervenção policial os dois lados vivem em grande confronto, e esses por sua vez resultaram em grandes perdas. Parte delas foram mortes de criminosos registradas como: "auto de resistência", em razão da resistência dos infratores de forma violenta à atuação policial.

O auto de resistência está previsto no caput do artigo 234 do Código Penal Militar em seu parágrafo 2º, no qual estabelece que o emprego da força deve ser utilizado a fim de repelir a resistência, podendo utilizar armas com a mera finalidade de proteger a si ou a terceiros.

De tal modo justifica a escolha do tema por causa do problema a ser tratado, no qual é comum perceber a utilização dos autos de resistência seguida de morte com o escopo de legitimar grupos de extermínio. Porém é percebida uma banalização do auto de resistência.

Consequentemente esse instituto vem sendo alvo de inúmeras críticas de sociólogos, juristas e defensores dos direitos humanos, por causa de serem utilizados com o intuito de legalizar ações reprováveis a fim de mascarar o abuso excessivo e arbitrário de força mortal por parte da polícia brasileira.

É importante destacar que para haver efetividade na atuação policial deverá ser estabelecidos determinados padrões delimitando o que na prática deve ser feito, obedecendo às exigências impostas pelo Estado.

Em algumas situações mesmo que a ação seja considerada crime, o agente não tendo outro meio a não ser praticá-la para repelir a agressão injusta 'atual ou iminente' com intuito de proteger a si ou a outrem, entretanto deve agir dentro dos limites legais.

Partindo dessa premissa surge a seguinte pergunta: Os homicídios decorrentes da atuação da polícia brasileira são justificáveis?

O presente trabalho vislumbra a seguinte hipótese: a atuação policial deve ser baseada sempre na lei. Embora haja previsão legal de agir (utilizando-se dos meios necessários) com mera finalidade de garantir a prisão do criminoso, essa ação não deve ser desmedida. O pedido de exclusão do crime para os casos de homicídio cometido por policiais em atividade é apresentado como argumentos de defesa, entretanto não é sempre que a configuração da excludente encontra-se presente, devendo ser analisado caso a caso, pois em razão do preparo técnico da polícia a execução de suspeitos é a *ultima ratio*.

Por serem representantes do Estado os policiais acabam de certo abusando do poder a eles conferidos, e esse primeiro em muitos os casos é omisso, em razão de não haver penalidade rigorosa a esse tipo de conduta com intuito de inviabilizar esse tipo de procedimento.

O objetivo geral desse trabalho é analisar a (im) possibilidade da exclusão do crime nos casos de homicídio praticados por policial em atividade.

No curso do trabalho serão abordados os seguintes objetivos específicos: a) Analisar a dogmática jurídica-penal da teoria da antijuridicidade; b) Abordar aspectos legais e doutrinários que possibilitam ou não a exclusão do crime de homicídio praticado por policiais em atividade; c) Apresentar o entendimento da jurisprudência de alguns tribunais brasileiros para justificar a absolvição ou condenação no que concerne aos homicídios praticados por policiais em atividade.

O presente trabalho é de categoria bibliográfica, fundamentada na utilização de documentação indireta, por meio de revisão de reflexões doutrinárias, como por exemplo, livros, revistas jurídicas especializadas, jurisprudência sobre a temática, periódicos, dentre outros, no qual permitam dar amparo ao texto e suas possíveis conclusões.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, fundamentado na leitura de doutrinadores, para que se consiga, a partir da construção textual, responder a problemática central da pesquisa, comprovando as hipóteses apontadas.

O trabalho apresentado foi dividido em três capítulos, no primeiro capítulo será meramente introdutório no qual vai ser abordada a perspectiva doutrinária a cerca da dogmática jurídica-penal da teoria da antijuridicidade. No segundo capítulo serão abordados os conceitos, aspectos legais e doutrinários que

estão ligados à punição ou exclusão do crime de homicídio praticado por policiais em atividade. No terceiro e último capítulo serão apresentadas as visões jurisprudenciais de alguns tribunais brasileiros acerca da motivação utilizada na absolvição e condenação nos crimes de homicídio praticado por policiais em atividade.

2 A DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL DA ANTIJURICIDADE

No presente capítulo será estudado o delito e as suas teorias, compreendendo as considerações doutrinárias principais e qual o melhor posicionamento a ser seguido e que baseará o desenvolvimento do nosso trabalho.

2.1 Teoria do crime

Incumbe ao Estado à proteção de toda a sociedade, respeitando seus bens jurídicos penalmente tutelado como: vida, família, honra, entre outros, além dos princípios da soberania estatal, no que concerne ao desenvolvimento nacional a ordem política e administrativa.

O direito Penal foi criado para responder as necessidades sociais demandas das relações humanas, que ao decorrer do tempo se tornaram ainda mais complexas, a fim de trazer o equilíbrio e a simetria nas relações sociais.

No que lhe concerne, a punição jurídica precisa de um prévio descumprimento à norma tipificada, imposta aqueles que cometem delitos, ou seja, age contrário a norma.

Não há no Código Penal expressamente o conceito de crime, para isso a doutrina traz várias discussões sobre o tema a fim de conceitua-lo. Nesse diapasão, Nucci (2006, p. 157) descreve:

Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

O autor supramencionado afirma que toda norma procura de certo modo atender os anseios e insatisfações sociais em um âmbito geral.

Houve uma procura incansável por parte da doutrina em definir o que seria crime, para Brandão, (2003, p. 6), por exemplo:

Quando definimos crime à luz das normas jurídicas podemos fazê-lo dando ênfase ao preceito ou ao conteúdo da norma. O conceito de crime dá ênfase ao conteúdo da norma é chamado conceito material; o que dá ênfase ao preceito é chamado conceito formal de crime.

Dentro desse entendimento surgem duas correntes doutrinárias que buscam definir crime, conceito formal e material de crime.

2.1.1 Conceito Formal

Dentro do preceito formal de crime segundo o entendimento de Brandão (2010, p. 128), podemos observar que:

[...] Entretanto, essa definição não pode ser feita à margem da lei; devem-se fixar no conceito de delito os elementos gerais que estão presentes nos crimes em espécie. A fixação do conceito de crime é um dos principais pontos do Direito Penal, porque é imprescindível diferenciar o crime das infrações administrativas, tributárias, dentre outras.

Com base no elucidado por Brandão, é necessário que haja elementos que diferenciem o crime das infrações presentes nos demais ramos do Direito, levando em conta as particularidades e a conjuntura do caso em particular.

No correr do tempo surgiram novos paradigmas, merecendo destaque o conceito analítico do crime, que buscava por sua vez apontar o crime em todos os seus elementos, trazendo uma maior completude. Dentre esses doutrinadores destacamos o entendimento trazido por Nucci (2006, p. 158) que diz:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou uma omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijurídica) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude, exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Desse modo, temos por conceito analítico de crime a presença simultânea de três elementos: tipicidade e antijuricidade de determinada ação e a culpabilidade do agente do fato. A primeira seria a adequação entre a ação cometida e a norma juridicamente tutelada. A segunda é um desvalor que qualifica aquela conduta contrária ao direito. A última, por conseguinte trata de um juízo de valor sobre o agente que cometeu o ato e não a conduta, uma reprovação de caráter pessoal àquele que optou mesmo podendo agir contrário à norma.

2.1.2 Conceito Material

No que tange ao conceito material de crime, podemos afirmar de forma sucinta que seria a observação do bem jurídico no qual o legislador se propôs a proteger quando impôs aquela determinada norma. Nesse diapasão Brandão (2010, p. 125 e 128) nos fala:

Toda norma penal incriminadora tutela um valor. [...] Em todas as condutas incriminadas há, pois, um valor tutelado e esse valor é chamado de bem jurídico

Materialmente, o crime é definido como violação, ou exposição a perigo, do bem jurídico.

[...] Bem jurídico dever ser definido, pois, como o valor tutelado pela norma penal, funcionando como um pressuposto imprescindível para a existência da sociedade.

Nas condutas descritas como crime, há, pois, um valor tutelado intitulado como bem jurídico este por sua vez seria o valor objetivo que a norma penal pretende preservar.

2.2 Teoria da causalidade X Teoria Finalista

O século XIX foi marcado com os ideais do positivismo, ideais esses que influenciaram também o direito, nesse período se buscavam uma metodologia cientificista, buscando explicar e não compreender o Direito, como eram feitos nas ciências da natureza. Para o Direito ser taxado com ciência era necessária uma universalização por meio de leis gerais.

Durante o século XIX, surge à teoria da causalidade, esta consistia basicamente num elo de causa e efeito.

O conceito de causalidade não é um conceito jurídico, mas uma categoria de ser. Também não é uma mera lógica e menos puramente "ideal" que liga vários eventos, mas a conexão regular em eventos reais de sucessão, não perceptível, é verdade, mas pode ser apreendido pelo pensamento e, portanto, como tal, tão real quanto os eventos mesma (WELZEL, 1997, p. 51. Tradução nossa).

Para Welzel a teoria de causalidade estava ligada a ação do homem e a concretização do resultado almejado. "Para o conceito positivista da teoria causal da ação, esta é uma "enervação muscular", isto é, um movimento voluntário – não

reflexo –, mas no qual é irrelevante ou prescindível o fim a que esta vontade se dirige" (ZAFFARONI; PIERANGELI 2004, p. 400). A produção de um resultado se dava por uma ação realizada através de um movimento corporal voluntário, não havendo neste liame a vontade do agente. A ideia trazida pela teoria da causalidade, não traz argumentos consistentes para justificar os crimes omissivos, os de mera conduta e as tentativas.

Em 1930 o alemão Welzel formulou a teoria finalista, para ele a conduta humana é o comportamento do homem, consciente e voluntário, direcionado a um fim. A teoria da finalidade está baseada na vontade do agente em produzir algo, ou seja, causar um resultado entende-se que o dolo consiste na ação.

Partindo desses pressupostos, existem três elementos básicos que constituem o crime segundo o entendimento de Welzel: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade.

A ação humana é um exercício da atividade final. A ação é, portanto, um acontecimento "final" e não apenas "causal". O "propósito" ou o caráter final da ação baseia-se no homem, graças à sua causal saber, pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências do seu comportamento, atribuídas por um plano, o alcançar estes objectivos. Graças ao seu conhecimento causal antes pode direcionar seus vários atos para que oriente o causal externa acontecer ao fim e finalmente dominar (WELZEL, 2001, p. 41. Tradução nossa)

Logo, a teoria finalista se assenta na possibilidade de entrever limitadamente as consequências de determinada ação por parte do agente. "Então, não a partir dessa perspectiva pode ajudar, mas estimam que esteja presente final de um ato, quando o autor valoriza a possibilidade concreta de um resultado e ainda conscientemente dirige o curso causal para ele (ROXIN, 2000, p. 22. Tradução nossa). A partir dessa premissa é observado a vontade do agente, trazendo uma análise do crime de forma subjetiva em seus motivos e objetiva em seus fatos.

2.3 Teoria funcionalista

Na teoria funcionalista criada por Claus Roxin, enquanto o bem jurídico não for atingido o Direito Penal não deveria intervir. Tal afirmação de certo modo cria desentendimentos em função do desenvolvimento do Direito Penal quanto aos

crimes. Percebemos que atualmente existe uma precipitação do Direito Penal na aplicação da sanção.

O teórico Roxin criou uma Teoria Geral da Imputação Objetiva, aprimorando o tipo objetivo observando as hipóteses normativas que possibilitando a imputação do resultado ao autor, conforme essa teoria, não apenas a causalidade material, mas, também, a causalidade normativa deve constituir o tipo objetivo. Por seu turno, para que aconteça à imputação objetiva deve existir um risco proibido cometido e que acarrete em um resultado concreto e que esteja num alcance do tipo penal.

Os adeptos desta concepção [funcionalismo] estão de acordo – apesar de várias divergências quanto ao resto – na recusa às premissas sistemáticas do finalismo e em partir da idéia de que a construção sistemática jurídicopenal não deve orientar-se segundo dados prévios ontológicos (ação, causalidade, estruturas lógico-reais etc.), mas ser exclusivamente guiada por finalidades jurídico-penais (ROXIN, 2002, p. 205).

Utilizando-se de tal teoria, o direito penal deve ser estruturado, aprimorado, analisado e utilizado a partir de suas finalidades originárias, o funcionalismo está relacionado às funções e a finalidade do direito penal. Para Roxin a finalidade do direito penal é a proteção dos bens jurídicos relevantes à sociedade. Nesse diapasão dever ser considerado crime o comportamento humano voluntário que proporciona grave lesão a um determinado bem jurídico.

2.4 Teoria Conglobante

Essa teoria foi desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni, no qual elucida a tipicidade para o direito penal. É entendido que o Estado não deve declarar como típica um comportamento que é admitido, ou seja, o que é permitido por uma norma não deve ser proibido por outra.

No entanto, Zaffararoni (2011, p. 400) afirma que:

[...] a lógica mais elementar nos diz que o tipo não pode proibir o que o direito ordena e nem o que ele fomenta. Pode ocorrer que o tipo penal pareça incluir esses casos na tipicidade, como sucede com o oficial de justiça, e, no entanto, quando penetramos um pouco mais no alcance da norma que está anteposta ao tipo, nos apercebemos que, interpretada como parte da ordem normativa, a conduta que se adequa ao tipo legal não pode estar proibida, porque a própria ordem normativa a ordena e a incentiva.

A tipicidade conglobante surge quando há comprovação no caso real, que a ação exercida pelo agente é considerada antinormativa, ou seja, contrária à norma penal e não imposta por ela, observamos que:

[...] a antinormatividade não é comprovada somente com a adequação da conduta ao tipo legal, posto que requer uma investigação do alcance da norma que está anteposta, e que deu origem ao tipo legal, e uma investigação sobre a afetação do bem jurídico (ZAFARONI, 2011, pg. 398).

Portanto o que é permitido por uma norma não pode ser vedado por outra, não constituindo assim o crime por exclusão da tipicidade.

2.5 Teoria geral da antijuricidade

Segundo o entendimento de Brandão (2010, p. 135) em seu livro Curso de Direito Penal Parte Geral podemos dizer que:

A conduta humana é a pedra angular da Teoria do Crime. É com base nela que se formulam todos os juízos que compõem o conceito de crime: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. A tipicidade é a adequação da conduta com a norma; a antijuricidade é o juízo de reprovação da conduta, e a culpabilidade é o juízo de reprovação sobre o autor da conduta.

O comportamento humano é a exteriorização da ação descrita pelo pela interação intrínseca e extrínseca que vivemos, como a cultura, a personalidade, experiências, é dessa conduta que valoramos o que é ou não adequado, essa ação é considerada como elemento essencial na teoria do crime.

Neste trabalho analisaremos apenas um dos elementos que constitui o fato como crime, a antijuricidade.

O tipo pertence à lei, mas nem a norma e nem o bem jurídico pertencem à lei, mas são conhecidos através do tipo legal e limitam o seu alcance. Assim como uma área geográfica pode estar limitada por um rio, sem que o rio a ela pertença, a norma e o bem jurídico delimitam o proibido pela lei e são conhecidos através dela, mas a ela não pertencem (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 433).

Em termos mais básicos a figura da antijuricidade se dá por meio da relação de contrariedade entre o caso e o direito, isto é, o ato deve ir de encontro à lei penal, violando assim seus bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. A

antijuricidade é concebida de um modo subjetivo, para alguns doutrinadores é a própria definição do injusto.

Na doutrina existem duas posições no tocante à antijuricidade, um acredita como essência do crime, enquanto a outra entende que seria elemento do crime. Podemos dizer que "a antijuricidade, como caráter essencial do crime, é imanente a ele: investe-o na sua totalidade, isto é, em todos os fatores que o constituem" (ANTOLISEI, 1947, p. 98 apud BRANDÃO, 2010, p. 191). De tal modo o crime seria a quebra de uma vedação legal, expressa em lei, e como consequência haverá uma sanção, a antijuricidade nesse sentido é entendida como mero juízo de valor, que não cabe ao Direito regular, por isso ela não pode ser elemento do crime e sim sua essência.

Por outro lado há aqueles que acreditam que a antijuricidade não é a essência, mas elemento do crime. "A teoria da antijuricidade é, na prática, uma teoria conforme ao direito, a saber, a exibição daquelas condutas que, apesar do cumprimento do tipo, são em caso particular, não antijurídicas, e, portanto, irrelevantes para o direito penal" (MAURACH,1962, p. 347 apud BRANDÃO, 2010, p. 194). Nesse sentido entende-se que a antijuricidade é meramente o paradoxo da atitude do indivíduo com a norma. Esse conceito é o que entendemos por antijuricidade formal, pois a antijuricidade material transcende o direito, no qual esta última o direito penal deve refletir às imposições da sociedade.

Dentro do campo da antijuricidade ainda há a figura da antijuricidade objetiva e subjetiva.

A antijuridicidade é um juízo de desvalor *objetivo*, ao recair sobre uma conduta típica e realizar-se com base em um critério *geral*: o ordenamento jurídico. O objeto que é considerado antijurídico, ou seja, a conduta típica de um homem constitui uma unidade de elementos do mundo exterior (objetivos) e anímicos (subjetivos) (PRADO, 2015, p. 64. Grifo do autor).

Ou seja, a antijuricidade objetiva seria um juízo de valor feito em caráter objetivo à norma sem interferência a valorações sociais ou morais, já a segunda está relacionada à ação íntima do autor, à vontade.

A lesão ou exposição ao perigo do bem ou interesse protegido juridicamente constitui desvalor do resultado do fato, enquanto sua execução constitui o desvalor

da ação, esta se compõe tanto pelas modalidades externas do comportamento do autor como as circunstâncias pessoais.

2.6 Causas de exclusão de antijuricidade

A figura do Estado na sociedade é de suma importância, ele garante a tutela dos bens jurídicos e tem domínio do jus puniendi, seja em seu procedimento quanto no seu cumprimento. Contudo em alguns casos o Estado permite que particulares tutele bens jurídicos, são casos excepcionais previstos em lei, que quando agente produz um fato nos moldes estabelecidos não haveria ilicitude da conduta, ou seja, o ação excluiria a antijuricidade, esta encontra-se presente no artigo 23 do Código Penal que diz:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito.

Conforme o entendimento da doutrina majoritária não basta que estejam presentes os requisitos objetivos, é importante que haja o conhecimento do agir seja encoberto por uma excludente, ou seja, o desejo/vontade de evitar um dano para si ou para outrem.

Há hipóteses em que, diante da incidência de certos fatores, o crime perde um dos elementos que o integram, no caso a ilicitude, deixando, por isso mesmo, de ser crime. Quando isso ocorre, estamos diante de uma causa de exclusão de ilicitude, também conhecida como justificante, justificativa penal, descriminante, causa de exclusão da antijuridicidade, dentre outras denominações (GUERRERO, 1997, p.31).

De tal maneira é imprescindível que o agente saiba e tenha desejo/vontade de atuar de modo legal. A existência do elemento subjetivo é causa desviante do desvalor da ação, pois houve uma ação conforme a norma.

2.6.1 Estado de necessidade

No tocante ao Estado de necessidade historicamente surgiu no intuito de ser usado quando houver necessidade de lesionar o bem para impedir um mal, mas

dentro de um determinado limite. A definição do que é Estado de Necessidade está expresso no artigo 24 do Código Penal que diz:

Art 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

- $\S 1^{\circ}$ Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- $\S 2^{\circ}$ Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

A natureza jurídica do estado de necessidade traz duas vertentes a diferenciadora e a unitária, para a primeira o estado de necessidade excluiria a culpabilidade ou a antijuricidade, se o bem sacrificado for de mesma importância que o bem preservado exclui a culpabilidade, caso seja menor que o bem sacrificado será a excluída a antijuricidade. Para segunda vertente o estado de necessidade é causa de exclusão da antijuricidade independente do bem ser mesmo ou menor valor.

Para Brandão: "A ideia geral que norteia o estado de necessidade é a do conflito de bens jurídicos. Nessa excludente, existe uma agressão a um bem jurídico para a preservação de outro bem jurídico". (BRANDÃO, 2010, p. 206).

Mas para que haja essa causa de exclusão, é necessária obedecer alguns requisitos como: perigo atual, ameaça do direito próprio ou alheio, não provocado dolosamente e inexistência do dever legal de enfrentar o perigo.

[...] O Direito não pode justificar, portanto, os atentados graves à integridade corporal ou à vida de terceiros como meio para à salvação da vida; pode escusá-los — porque ao autor que se encontra na situação de necessidade não pode ser exigida uma conduta jurídica em atenção à debilidade humana. O estado de necessidade, como causa de exclusão da culpabilidade, dos arts. 54 e 52, baseia-se nessa ideia de benevolência ante a debilidade humana, sendo o art. 54 a disposição mais genérica (PRADO, 2015, p.180).

A situação de estado de necessidade é a ideia de salvar um bem em perigo por uma ação que infringe outro bem jurídico, são pressupostos de ação agressiva:

inevitabilidade da conduta, razoabilidade da conduta, razoabilidade do sacrifício do bem e ânimo de conservação de um bem jurídico.

Houve no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1969 o reconhecimento da teoria diferenciadora, no qual através dela o estado de necessidade poderá ser analisado sob duas perspectivas que segundo Bittencourt é:

- a) Estado de necessidade justificante quando o bem ou interesse sacrificado for de menor valor. Nessa hipótese, a ação será considerada lícita, afastando sua criminalidade, desde que tenha sido indispensável para a conservação do bem mais valioso.
- b) Estado de necessidade exculpante quando o bem ou interesse sacrificado for de valor igual ou superior ao que se salva. Nesse caso, o Direito não aprova a conduta. No entanto, ante a inexigibilidade d conduta diversa, exclui a culpabilidade (BITENCOURT, 2007, p. 310, grifo do autor).

Com a reforma do Código Penal Brasileiro em 1984 este instituto foi excluído, mantendo no ordenamento jurídico o instituto da teoria unitária, esta por sua vez refletirá a excludente de ilicitude caso o bem sacrificado for de menor ou igual valor ao bem preservado, caso seja superior, permanecerá crime, porém poderá ser admitido causa de diminuição de pena, com preceitua o artigo 24, § 2º do Código Penal:

- **Art. 24** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- § 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Entretanto ainda há de forma indireta a presença da necessidade exculpante prevista na teoria diferenciadora, quando é admitida pela legislação penal a inexigibilidade de outra conduta, a exemplo disso são os casos de colisão de dever, no qual o agente deve escolher uma opção, por exemplo, cumprir um dever em prejuízo de outro.

2.6.2 Legítima Defesa

A concepção de legítima defesa foi desdobrada do direito de necessidade, porém existiam condições peculiares que o fazia distinto do estado de necessidade, em virtude do princípio da especialidade.

Com fundamento no artigo 25 do Código Penal Brasileiro legítima defesa seria: "Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Nesse sentido entende-se por legítima defesa o repúdio de um ataque, "essencialmente, a legítima defesa, apóia-se, no direito positivo, nos requisitos da injusta agressão, agressão atual ou iminente; proteção a um direito próprio ou alheio e no uso moderado dos meios necessários para debelar a agressão injusta (GUERRERO, 1997, p.45)". Ou seja, é quando o agente revida o ataque de outrem para proteger a vida, a integridade física, a honra ou até mesmo o patrimônio.

A legítima defesa é uma atitude natural do homem algo meramente instintivo. Entretanto se fazem necessários alguns aspectos trazidos por Brandão (2010, p. 212): "Para que exista a legítima defesa são necessários os seguintes requisitos: a) repulsa a uma injusta agressão atual ou iminente; b) uso moderado dos meios necessários; c) defesa de direito seu ou de outrem; e d) "animus defendendi"."

A agressão conjectura um ato do homem, ela se torna injusta quando o ordenamento jurídico a proíbe, pois caso fossem autorizadas pela lei não seria legítima defesa, porém está última se configura nos casos que essa agressão injusta seja atual ou iminente, ou seja, que está acorrendo ou que está próxima de ocorrer, a iminência se contrasta com algo prognóstico, mas é aquela que se não for evitada será substancializada.

Ponto de partida para análise dos requisitos da legítima defesa será a existência de uma agressão injusta, que legitimará a pronta reação. Somente após constatada a injustiça da agressão passar-se-á à análise de sua atualidade ou iminência, uma vez que não terá a menor importância a constatação deste último requisito se se tratar de agressão justa, isto é, legítima. Injusta será a agressão que não estiver protegida por uma norma jurídica, isto é, não for autorizada pelo ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2007, p. 318).

Para ser caracterizada a legítima defesa deverá haver um uso tênue dos meios necessários, estes são elementos acessíveis ao agente para afastar a agressão indevida, neste liame é observada a proporcionalidade entre ação e reação para que se configure a legítima defesa.

Todo bem jurídico é tutelado pela legítima defesa, mas entre o bem jurídico injustamente agredido e o atingido pela reação de defesa deve haver uma

ponderação. Essa ponderação é um princípio de hermenêutica chamado Princípio da Proporcionalidade (BRANDÃO, 2010, p. 215).

No tocante ao possuidor do bem jurídico seria todo aquele que fosse indevidamente agredido, podendo está ser própria ou de outrem, enquanto aquele quem reage é o próprio titular do bem prejudicado, e este seria não o titular, mas um terceiro que o defenderia de uma ação injusta, podendo ser qualquer um " todo bem jurídico cujo portador seja próprio indivíduo ou terceira pessoa (sentido amplo: integridade física, saúde, patrimônio, honra)." (PRADO, 2004, p. 375).

A lei não traz nenhuma exigência quanto este ponto, desde que sejam observados os requisitos do artigo 25 do Código Penal. É importante destacar que esse caso de excludente da antijuricidade, devem respeitar elementos objetivos como também os subjetivos que neste caso trata-se do *animus defendendi*.

Sob o conceito de moderação da repulsa defensiva bem subjetivo, pessoal, a sua medida não deve e nem pode ser avaliada sob o frio cálculo e maduro exame pelo juiz ou pelo teórico, bem longe da realidade do fato ou da situação de uma agressão injusta que o agente teve de enfrentar e sim sempre em função daquele que, num dado momento, teve de dramaticamente enfrenta-la (ALVES, 2014, p. 537).

Portanto o querer de com a ação realizada proteger os bens jurídicos tutelados, não devendo está ser operacionalizada após a interrupção da agressão a fim de se vingar, isso não é defesa.

[...] a legítima defesa não tem nenhuma função que permita aproximá-la da pena, e seu efeito preventivo é análogo ao da coerção direta e não problemático efeito preventivo que, sem qualquer comprovação empírica, é atribuído à pena como verdade dogmática. Seu fundamento não é outro senão o direito do cidadão exercer coerção direta quando o Estado não puder proporcioná-la na situação concreta com idêntica eficácia. (ZAFFARONI, 2015, p. 44).

A legítima defesa tem a finalidade do cidadão exercer o poder de coerção, quando o Estado não o pode fazê-lo. É importante ressaltar que em alguns casos que em razão de instinto o sujeito se defenda de uma agressão suposta pelo agente, conhecida como legítima defesa putativa, neste caso em virtude do erro cometido pelo agente, será exclusa a sua culpabilidade.

A legítima defesa é uma hipótese de estado de necessidade e em virtude desse preceito a legítima defesa possui um procedimento legal distinto, porém possuem características distintas, que segundo o entendimento do pensador Bitencourt (2007, p. 321, grifo nosso) são:

- a) No estado de necessidade há um conflito d interesses legítimos: a sobrevivência de um significa o perecimento do outro; na legítima defesa o conflito ocorre entre interesses lícitos, de um lado, e ilícito, de outro.
- b) Na legítima defesa a preservação do interesse ameaçado se faz através de defesa, enquanto no estado de necessidade essa preservação ocorre através de ataque.
- c) No estado de necessidade existe ação e na legítima defesa reação.

Por conseguinte, na legítima defesa temos uma ação defensiva com atitudes agressivas, à medida que no estado de necessidade a ação é violenta com a finalidade de se defender.

2.6.3 Estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito

No tocante ao estrito cumprimento do dever legal, não há conceito algum trazido pelo Código Penal Brasileiro. Essa causa excludente se norteia em uma norma geral, no qual determina a alguém que possua a incumbência de realizar uma determinada conduta típica, dentro dos limites é claro. Desta maneira não existe a exclusão quando não houver previamente uma norma que a defina, ou seja, será considerada antijurídica, assim como toda a ação feita de forma excessiva que venha ferir a dignidade da pessoa humana.

O estrito cumprimento do dever legal é a causa de exclusão da antijuridicidade que se baseia em uma norma de caráter geral, cujo preceito determina a alguém o dever de realizar de uma conduta típica, dentro dos limites dessa dita norma. [...] É necessário que o agente atue em estrita observância do dever imposto pela norma (BRANDÃO, 2010, p. 217. Grifo do autor).

As lesões ocasionadas devido ao exercício regular de um direito não são punidas, pois mesmo ferindo a integridade corporal há legitimidade para agir dentro dos limites da profissão, exemplo clássico é o médico cirurgião. A justificativa desta

ação é que há um legítimo direito de defender o patrimônio ou outro bem jurídico, contra agressões capazes de ocorrer.

A excludente só ocorre quando há um dever imposto pelo direito objetivo. As obrigações de natureza social, moral ou religiosa, não determinadas por lei, não se incluem na justificativa. O dever pode estar contido em regulamento, decreto ou qualquer ato emanado do poder público, desde que tenha caráter legal [...] (JESUS, 1998, p. 395).

Há ainda a excludente prevista por consentimento do ofendido que deve seguir as seguintes imposições: a manifestação livre do ofendido, a compreensão para entender a acepção das consequências de sua vontade, o bem jurídico esteja disponível, e que o fato realizado se identifique como o que foi presumido e se constitua em objeto de consentimento pelo prejudicado. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes sexuais.

Contudo o limite do ilícito finaliza impreterivelmente quando se inicia o excesso, visto que aí o direito deixa de ser executado habitualmente/regularmente e se torna abusivo, evidenciando sua ilicitude.

2.6.4 Proibição do Excesso

O princípio da proibição do excesso surgiu por volta do século XVIII, que tinha por finalidade garantir a liberdade individual das interferências administrativas. Baseava-se no pensamento em que todo o excesso era prejudicial ao ser, em razão desse pensamento à determinação da proibição do excesso é para que a norma construa limites de respeito entre a liberdade dos indivíduos de um povo.

Sendo as causa de exclusão da ilicitude um exceção, o excesso é a exceção da exceção. Ao contrário da ponte de ouro de *Von Liszt*, o excesso é, na verdade, uma ponte de barro, que leva o agente do campo da licitude para o campo da ilicitude. E assim ocorre porque, aquele que se encontrava amparado pela proteção da causa que exclui a ilicitude e, portanto, o crime, repentinamente se vê transportado para o campo proibido, tendo que ser responsabilizado penalmente, via de regra, por seu comportamento excessivo (GUERRERO, 1997, p.86. Grifo do autor).

Ultrapassar seria aplicar de um artifício supérfluo para alvejar uma finalidade, artificio esse vedado, seria praticamente o aumento descabido de uma conduta a

princípio fundada. Todavia a conduta deverá ser observada, por meio de provas a fim de comprovação do excesso para aplicação da sanção.

Com o advento da reforma penal de 1984, em qualquer forma de justificação, prevista no artigo 23, do Código Penal, quando o autor do fato age com dolo ou culpa acima dos limites colocados pela norma, será responsabilizado por seu descomedimento, ou seja, "em qualquer das causas de justificação, quando o agente, dolosa ou culposamente, *exceder-se* nos limites da norma permissiva, responderá pelo excesso" (BITENCOURT, 2007, p. 307, grifo do autor).

Embora o direito permita alguns tipos de condutas ele estabelece limitações, a partir do momento que executor ultrapassa esse limites incide no dolo ou culpa, uma vez que no primeiro caso quando o agente percebe que cessou a lesão injusta, porém continua executando sua repulsa, excedendo os limites que a lei determina. No segundo caso em virtude da insipiência do agente, na ausência de percepção que sua atuação ultrapassa os limites que a lei concede.

Ademais, esse excesso pode ocorrer de dolo, de culpa ou simplesmente de caso fortuito, hipótese em que não se poderá falar de responsabilidade penal. No entanto, para análise do excesso, é indispensável que a situação inicialmente caracterize a presença de uma excludente, cujo exercício, em um segundo momento, mostre-se excessivo (BITENCOURT, 2007, p. 307 e 308).

Partindo dessa perspectiva somente se avalia o cometimento do excesso na ação do agente, quando se analisa previamente uma causa de excludente de ilicitude do fato. "A nosso ver, para que possa afirmar que se está diante de um caso de excesso, é necessário que se apresentem, concomitantemente, seus elementos estruturais, pois sem a ocorrência deles, não se terá o instituto em questão" (GUERRERO, 1997, p.81). Dessa maneira a análise do excesso é substancial observar incialmente se há a presença de alguma das causas de excludentes, partindo dessa premissa será identificado se excesso cometido pelo agente e se esse é doloso ou culposo, segundo o entendimento de Bitencourt deverá se observar da seguinte forma:

O excesso será *doloso* quando o agente, deliberadamente, aproveitar-se da situação excepcional que lhe permite agir, para impor sacrifício maior do que o estritamente necessário à salvaguarda do seu direito ameaçado ou

lesado. [...] Será *culposo* o excesso quando for involuntário, podendo decorrer de *erro de tipo* escusável, ou mesmo erro de *proibição evitável* (quanto aos limites da excludente). O *excesso culposo* só pode decorrer de erro, havendo uma avaliação equivocada do agente quando, nas circunstâncias, lhe era possível avaliar adequadamente (BITENCOURT, 2007, p 326).

Portando a instituto do excesso punível, provém da utilização exagerada ou intensa de determinada autoridade, que acaba provocando um resultado mais gravoso do que é permitido. Ficando a cargo de o julgador determinar, conforme as provas produzidas nos autos, se no momento da agressão injusta o agente da ação agiu com meios moderados, ou se haveria a possibilidade de afastar a agressão de uma forma menos gravosa.

3 OS HOMICÍDIOS COMETIDOS POR POLICIAIS EM ATIVIDADE: POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE E EXCLUSÃO DO CRIME.

No presente capítulo será estudado com base nos ideais doutrinários qual o momento que o policial esta salvaguardado por alguma excludente de ilicitude e quando ele estaria cometendo o crime de homicídio mesmo o ato sendo anteriormente causa de exclusão da ilicitude.

3.1 A execução de cidadãos na atuação da polícia a possibilidade de exclusão da ilicitude

Em algumas situações é entendido por parte da doutrina brasileira que a execução de pessoas cometida por policiais em atuação pode configurar causa de excludente da ilicitude, desde que estejam conforme os limites estabelecidos pela norma.

Observando o pensamento de Alvarenga (2007), uma situação onde um policial militar, utilizando-se moderadamente de técnica de artes marciais, contra agente que resiste a prisão após efetuar roubo, causando-lhe lesões, é justificado pela legítima defesa e não pelo estrito cumprimento do dever legal.

Partindo desse pressuposto, o policial que utilizar a força moderadamente, na repulsa de agressão injusta para si ou para outrem, poderá a depender do caso concreto recorrer há excludentes de ilicitude.

Analisando essa premissa Schwartz (2009, p.1) elucida como causa de excludente o policial que atira contra prisioneiro em fuga de estabelecimento penal aduzindo que "a sociedade, que não pode ficar à mercê da violência cometida pelos criminosos". Para alguns doutrinadores como os supracitados é legítimo exercício de dever legal do policial que busca impossibilitar a tentativa de fuga, por exemplo, no qual o agente atira contra o preso, a fim de promover a segurança da sociedade.

Vem sendo aceito por alguns doutrinadores como espécie de excludente de ilicitude, a resistência seguida de morte. Essa "excludente" seria a fusão entre legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, no qual, um policial comete crime de homicídio argumentando que, estava em cumprimento de sua função como também em defesa da ação agressiva dos criminosos, pois esses teriam resistido à prisão ou à ordem policial, no qual o agente apena utilizou as forças necessárias

para susta-los, essa ação policial se fundamenta no crime do artigo 329 do Código Penal (1940), que elucida:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

 $\S 2^{\circ}$ - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Analisando o artigo percebemos que não há expressamente nenhuma causa de atenuante ou até mesmo de excludente de ilicitude nos casos da atuação policial que mata um criminoso alegando resistência. Em muitos casos os inquéritos são arquivados pelo Ministério Público.

Mas o que seria essa resistência ou desobediência que fundamenta a ação da policia brasileira.

3.1.1 Resistência

O crime de resistência é praticado contra administração pública e está previsto no artigo 329 do Código Penal Brasileiro (1940) que diz:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

 $\S\ 2^{o}\,\text{-}$ As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Este crime fundamenta-se na reação à execução de um ato legal, mediante ameaça ou violência a funcionário habilitado para executa-lo ou a quem que lhe preste auxílio, ou seja, é necessário que a oposição aconteça em razão de uma ação legal tanto na forma, como no modo.

A resistência ocorre durante a oposição de um ato legal, sendo assim, a violência ou ameaça deve ocorrer durante a execução do ato funcional, caso seja anterior ou posterior não haverá caracterização desse crime específico.

3.1.2 Desobediência

Esse instituto resume-se na ação de qualquer ato ou emprego de palavras que causem humilhação ao funcionário público. No qual pode ser que ocorra o emprego de violência na utilização de gestos ofensivos, a fim de menosprezar o funcionário, ofendendo a sua dignidade e prestígio da função pública.

Estabelece o Código Penal Brasileiro (1940) em seu artigo 331 – "Desacatar funcionário público ou no exercício da função ou em razão dela. Pena: detenção de seis meses a dois anos".

Vale salientar que o crime de desacato é semelhante ao crime de resistência, pois ambos admitem o emprego de violência ou ameaça a funcionário público. Mas o que diverge um crime do outro é que no primeiro o animus do crime é a mera humilhação da autoridade pública, ao contrário do que ocorre no segundo crime, pois esse se dá em razão da vontade do agente de se opor a uma execução legal da autoridade pública.

Em razão desses dois crimes é notável a reação por parte da polícia. Nos casos dos crimes de resistência podemos dizer que seria normal o policial que reagiu a uma agressão injusta, atual ou iminente, porém a força empregada deve ser ponderada, a fim de refrear o autor da ação. Nessa perspectiva afirma Bitencourt (2008, p. 263):

No entanto, não se exige uma adequação perfeita, milimietrada, entre ataque e defesa, para se estabelecer a necessidade do meio e a moderação no seu uso. Reconhece-se a dificuldade valorativa de quem se encontra emocionalmente envolvido num conflito no qual é vítima de um ataque injusto. A reação ex-improviso não se compatibiliza com uma detida e criteriosa valoração dos meios necessários à repulsa imediata e eficaz.

Nesse diapasão seria infundada a alegação de legítima defesa na reação do policial que executou um criminoso porque ele falou mal de sua corporação. Sempre deve ser observada a proporcionalidade entre agressão e reação, pois se assim não o fosse o policial é que estaria se valendo de sua função para fundamentar seus crimes.

Dessa maneira se a agressão já tiver cessado, não deve existir uma reação fundamentada pela vontade de se defender, pois essa só subsiste com a agressão, não devendo ser fundada a alegação de legítima defesa o agente que reage a uma

agressão que se sessou, pois o *animus defendendi* deverá ser simultâneo à realização objetiva da ação.

Conforme o entendimento do doutrinador Mirabete (2010, p. 174):

[...] Estão obrigados pela justificativa o policial que cumpre um mandado de prisão, o meirinho que executa o despejo e o fiscal sanitário que são obrigados à violação de domicílio, o soldado que executa por fuzilamento o condenado ou elimina o inimigo do campo de batalha etc. Agem em estrito cumprimento do dever legal os policiais que empregam a força física para cumprir o dever [...]

Neste diapasão o autor entende que por se tratar de um dever legal o policial ao impedir a fuga, não estaria cometendo ilícito penal por está apenas cumprindo seu dever legal, em razão disso seu crime seria típico, porém antijurídico, não cabendo qualquer punição sobre ele.

O pensamento de Bitencourt (2011, p. 380. Grifo do autor) caracteriza certa combinação entre legítima defesa e cumprimento do dever legal, vejamos o que este doutrinador afirma:

Esta norma permissiva não autoriza, contudo, que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas porque são marginais ou estão delinquindo ou então estão sendo legitimamente perseguidas. A própria resistência do eventual infrator não autoriza essa excepcional violência oficial. Se a resistência — ilegítima — constituir-se de violência ou grave ameaça ao exercício legal da atividade de autoridades públicas, sua repulsa configura uma situação de legítima defesa (agressão injusta), justificando a reação dessas autoridades, desde que empreguem moderadamente os meios necessários para impedir ou repelir a agressão. Mas, repita-se, atividade tem de ser legal e a resistência com violência tem de ser injusta, além da necessidade da presença dos demais requisitos da legítima defesa. Será uma excludente dentro de outra (legítima defesa inserta no estrito cumprimento de dever legal).

Em face da perspectiva acima elencada apercebe-se que o policial age em estrito cumprimento de dever legal e sob o resguardo da legítima defesa, excluindo dessa maneira, a ilicitude da conduta praticada por esse agente público.

Segue este mesmo raciocínio Rafael Francisco Marcondes de Moraes (201, p.8):

Se houver resistência violenta ou ameaçadora do indivíduo submetido à intervenção, a hostilidade criminosa se desdobra numa reação proporcional por parte dos policiais, que pode resultar na morte do delinquente agressor. Tanto o estrito cumprimento do dever legal quanto a legítima defesa devem

ser analisados e, caso as circunstâncias apontem nesse sentido, reconhecidos provisoriamente pelo delegado de polícia.

Ou seja, no momento da reação policial ao matar o indivíduo que apresentou uma violência ameaçadora, haveria a possibilidade de reconhecer uma das duas excludentes, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal.

Partindo desse raciocínio Nucci (2013, p. 241) diferencia essas duas excludentes:

Pode dar-se de forma ativa ou passiva. No primeiro caso, o preso investe contra o executor da ordem de prisão, autorizando que este não somente use a força necessária para vencer a resistência, como também se defenda. Há, nessa situação, autêntica legítima defesa. Se a agressão do sujeito a ser detido ameaçar a vida do executor, pode este, se indispensável, tirar a vida do primeiro. É o que ocorre quando marginais trocam tiros com a polícia e são mortalmente atingidos. Por outro lado, a resistência pode ser passiva, com o preso debatendo-se para não colocar algemas, não ingressar na viatura ou não ir ao distrito policial. Nessa hipótese, a violência necessária para dobrar sua resistência caracteriza, por parte do executor, o estrito cumprimento do dever legal. Qualquer abuso no emprego da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal caracteriza o excesso, pelo qual é responsável o executor da prisão. Note-se, por derradeiro, que o delito de resistência somente se perfaz na modalidade de resistência ativa.

O exercício policial é extremamente arriscado em razão disso, às vezes se faz necessária uma reação rápida com a finalidade de cumprir a norma ou até mesmo proteger terceiros. Esse tipo de violência que prejudica a atuação policial que ameaça a integridade física dos policiais ou até mesmo de terceiros, ocasionam numa reação por parte dos agredidos uma reação com intuito de findar essa situação.

Em uma entrevista a Secretária Nacional de Segurança Pública Regina Miki alegou ao jornal O Estado de São Paulo que: "A resistência seguida de morte é uma excludente de ilicitude, que deve ser discutida no âmbito processual. Não deve ser registrado logo no boletim de ocorrência, porque pode induzir as investigações".

Com base nessa declaração, Regina Miki secretária de segurança considera a resistência seguida de morte uma causa de exclusão da ilicitude, mesmo que não haja no Código Penal alguma previsão específica.

As execuções de pessoas ocasionadas pela atuação policial decorrentes de confrontos devem ter uma maior apuração. Analisando cuidadosamente os aspectos que possibilitem alguma excludente de antijuridicidade e em seguida observando se houve uma proporcionalidade de reação policial, pois se forem constatadas a

presença do excesso nessa atuação policial este deve responder pelo crime de homicídio na sua forma culposa, pois embora estivesse acobertado inicialmente por uma excludente a reação desmedida afasta a tal possibilidade, como veremos no próximo item.

3.2 O abuso de autoridade Policial

O policial por está vinculado a garantir a segurança dos cidadãos, acaba em algumas ocasiões durante o exercício dessa atividade cometendo excesso na utilização da força exigida a fim de conter a arbitrariedade de um determinado suspeito, o que acarreta no abuso de autoridade.

Porém existe uma penalidade quando acontece esse tipo de situação e está prevista na Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 1965), sua conceituação está prevista nos artigos 3º e 4º, em seu artigo 6º parágrafo 5º elucida as sanções previstas aos policiais militares que diz:

§5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Ou seja, é prevista uma penalidade por parte do Estado aqueles que estariam exercendo a função de agentes garantidores da segurança pública e que se vale de suas prerrogativas a fim de cometer abusos. Tais abusos são acometidos muitas vezes por mero despreparo, ausência de treinamento voltado para a proteção dos direitos e garantias do ser humano.

Com base nos ensinamentos de Mazzuoli (2003) o policial deve agir adequadamente com seu ofício, não extrapolando, pois ele tem o dever de proteger as garantias fundamentais presentes no ordenamento jurídico.

Embora seja primordial para o Estado de Direito a força policial, para garantir a segurança e proteger os direitos fundamentais do homem, essa força não deve ultrapassar os limites impostos pela lei.

Nesse sentido estudaremos no tópico a seguir a figura do excesso punível acarretado pelo desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

3.3 O desrespeito à proibição do excesso por parte da polícia brasileira

Partindo dessa premissa é correto afirmar que a morte de cidadãos ocasionada em virtude de uma operação policial em sua grande maioria se dá em razão da desproporcionalidade na execução da ação? No ordenamento jurídico brasileiro tanto a prisão quanto à execução de pessoas por parte da polícia são ultima ratio.

A polícia só tem "permissão" para matar em estado de legítima defesa própria ou alheia. O auto de resistência em muitos os casos é um excesso punível de uma excludente de ilicitude (legítima defesa) usada de forma desproporcional ou por meio de fraude.

Por ser um representante do Estado, é necessário que o policial atue nos limites legais, somente usando a força moderadamente, ou seja, proporcional à agressão sofrida. Conforme o entendimento sobre esse princípio Mariângela Gomes (2003, p. 59) afirma:

Sem dúvidas, a proporcionalidade apresenta uma importância estruturante em todo o sistema jurídico, atuando, especificamente, para que seus imperativos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito sejam atendidos e limitem a atuação do poder estatal. Nesse sentido, a proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos, vez que impõe que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessitada tutela a determinados bens jurídicos, e somente confere legitimidade às intervenções que se mostrarem em conformidade com o ela determina.

O princípio da proporcionalidade tem caráter meramente formal e dessa maneira acaba justificando certas interferências em alguns direitos fundamentais, entretanto são determinados alguns esclarecimentos, sendo avaliada a conformidade entre os meios utilizados e a finalidade da ação no qual são observadas sua adequação, necessidade e proporcionalidade, proibindo dessa maneira os excessos. Que segundo Ávila (2007, p. 158):

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove um fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

Em face desse princípio, não se permite que os agentes públicos estabeleçam obrigações, restrições e sanções além do que seria oportuno para atender aos interesses públicos.

O policial não deveria executar de forma excessiva contra a integridade física do criminoso ou se utilizando de algum meio ilícito, pois tal atitude é antagônica com a ética e a atividade policial, pois essa tem caráter de proteção da ordem pública.

Sendo assim os artigos 292 do Código de Processo Penal (1941) deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 284 do mesmo diploma legal, combinando ainda o artigo 329 do Código Penal:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

 \S 2° - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Nos quais é estabelecido que o emprego da força pela polícia deve ocorrer em ocasiões excepcionais e devem ser proporcional com a finalidade de aniquilar a conduta criminosa nos casos de oposição violenta ou que ameace à execução do ato legal.

Diferente do particular, o policial é revestido por um regime de legalidade pública, por esse viés toda sua atuação deve ser feita em conformidade com o que é determinado por lei, consolidado num preceito normativo positivo no qual é permitido ao agente uma forma de agir limitada, em contrapartida o cidadão é subordinado a um preceito normativo negativo, ou seja, pode fazer aquilo que tem vontade, desde que não seja proibido por lei.

Com base no entendimento de Solloti (2016) atual secretário especial de Direitos Humanos:

O que se vê hoje é uma violência [policial] muito bem dirigida para a juventude negra, periférica, pobre. E por que isso? Porque [as polícias] estão acobertadas, entre vários outros motivos, por uma lei que possibilita que o policial atire sem pensar. Mate e não responda a processo algum por este ato. Ele simplesmente preenche um relatório, afirmando que foi resistência seguida de morte.

Vimemos atualmente numa cultura da violência, portanto é inaceitável que um policial, por ser um agente de pacificação e manutenção da ordem e paz social, atue como um justiceiro despegado da lei, utilizando de sua posição para realizar atrocidades se tornando um criminoso ao invés de combatê-los.

Todo ato da administração pública deve está investido de legalidade, porém de modo proporcional. Conforme o pensamento de GRECO (2008, p. 53), são os princípios "o escudo protetor de todo o cidadão contra os ataques do Estado". Portanto deve ser aplicado o procedimento mais cabível ao caso concreto de forma equilibrada e ética e que não desrespeite os direitos individuais do homem, garantindo assim a sua dignidade, com base nos ensinamentos de Luiz Regis Prado (2007, p. 139):

Observe-se, ainda, que a força normativa desse princípio supremo se esparge por toda a ordem jurídica e serve de alicerce aos demais princípios penais fundamentais. Desse modo, por exemplo, uma transgressão ao princípio da legalidade ou da culpabilidade implicará também, em última instância, uma lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio se constitui de valores éticos e morais característicos do ser humano e incumbe ao Estado proteger a dignidade do homem, dessa maneira qualquer norma que infrinja essa garantia será revestida de inconstitucionalidade, com base nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p. 545-546):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Portanto o princípio da dignidade da pessoa humana além de impor ao Estado limites quanto ao seu exercício, acaba estabelecendo que ele proporcione

condições que propiciem a realização dos direitos constitucionais dos seus cidadãos.

4 A JUSTIFICATIVA UTILIZADA NA JURISPRUDENCIA SOBRE OS HOMICÍDIOS OCASIONADOS PELA AÇÃO POLICIAL.

Após o estudo doutrinário acerca os elementos do crime, em específico a antijuricidade, suas causas de exclusão e de como elas poderiam ou não ser admitidas nos homicídios praticados na atuação policial é necessária uma análise da visão jurisprudencial de alguns tribunais encontrados que retratam sobre o tema, e se esse evento é ou não justificado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Através do site Jusbrasil se buscou filtrar decisões sobre o respectivo tema (em razão do site trazer maior quantitativo de casos presentes no território nacional), entretanto havia poucos casos correlatos, desse modo não foi possível trazer maior diversidade de casos para o debate.

4.1 A Justificação utilizada pelos tribunais para absolver sumariamente o crime de homicídio praticado por policiais em atividade.

Assim como existem divergência no campo doutrinário no que concerne a qual excludente de ilicitude seria aplicável ao auto de resistência seguido de morte durante a atuação policial, percebemos que tais divergências também se encontram presente nos entendimentos de cada tribunal.

Observando inicialmente o entendimento da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (2014) ao discutir a apelação nº 0013398-52.2010.8.26.0361 que versava sobre uma operação policial ocorreu em razão de uma ligação anônima que fazia menção que a vítima ligada ao tráfico de drogas e ao PCC — Primeiro Comando Capital, durante a tentativa de abordar o suspeito para apurar as informações, o suspeito se encontrava em uma "laje", no qual foi solicitado que o mesmo descesse para uma conversa, a vítima disse que não iria descer e só sairia de lá morto, sacou uma arma e efetuou disparos contra os policiais da operação que revidaram a atitude ocasionando a morte da vítima, a sentença alegou legítima defesa e absolveu os policiais o Ministério Público inconformado com a decisão apelou ao Tribunal e este entendeu que:

Ao contrário do que sustentou o Ministério Público, é certo que os policiais FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA e MAURICY RAMOS DE PAIVA agiram em legitima defesa, bem como que o policiais EMERSON ROBERTO DA

SILVA, EDNEY BARROSO DA SILVA e MIGUEL ARCANJO FILHO não tiveram relevante participação objetiva ou subjetiva na morte da vítima, ausentes indícios suficientes de autoria, co-autoria ou participação, assim como que revelou-se atípico o comportamento do Delegado FABIO MORICONI.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo integralmente a r. sentença, sob os próprios fundamentos. (Grifo nosso)

Com base nos fatos percebemos que embora os policiais estivessem cumprindo suas funções e a vítima não tivesse mostrado resistência, forçando os policiais revidarem a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que estaria presentes um dos requisitos que excluiriam a antijuricidade da conduta dos policiais, a Legítima Defesa. Não se evidenciou em nenhum momento da decisão o entendimento da aplicação da Excludente de ilicitude por Estrito Cumprimento do dever legal.

Neste mesmo sentido em 2015, decidiu a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o Recurso em Sentido Estrito n.º 1157459-9 que se tratava de uma denúncia de dois suspeitos do crime de homicídio, com base nessa denúncia foram dadas as características dos suspeitos, os policiais iniciaram uma busca a fim de encontrar os envolvidos, e esses ao avistarem os policiais empreenderam fuga na motocicleta utilizada no crime, os policiais fizeram o acompanhamento tático, durante o percurso os suspeitos perderam o controle da motocicleta vindo a colidir com meio-fio, fazendo com que o garupa caísse ao chão. Quando os policiais saíram da viatura para fazer a abordagem, Luan (uma das vítimas) que estava no chão começou efetuar disparos contra um dos agentes, por tal motivo aquele revidou a agressão a fim de cessá-la, posteriormente a outra vítima, Danilo, também efetuou disparos contra outros dois policiais, esses também trocaram tiros com a vítima. Em razão dessa troca de tiros acarretou a morte de ambos suspeitos. Com base no caso em comento foi entendido pela 1ª Câmara o seguinte:

Procedente as alegações da douta defesa, vez que comprovado nos autos, de forma indene de dúvidas, terem os réus agido em legítima defesa. Como adiante será demonstrado, os réus em um primeiro momento estavam agindo no estrito cumprimento de um dever legal, qual seja perseguição tática de supostos autores de crime de homicídio ocorrido em bairro de Colombo, mesmo com o giroflex e sinal sonoro ligados, as vítimas não pararam a motocicleta e empreenderam fuga, após manobra em uma curva, estas caíram ao chão, a vítima Luann passou a efetuar disparos com a arma que já empunhava durante a perseguição, após a vítima Danilo também fez uso de arma e, ainda, tentou sair correndo, momento em que

os réus, agindo em legítima defesa, efetuaram disparos, provocando a morte de ambas as vítimas.

Em recente decisão em 2016 decidiu a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o Recurso em Sentido Estrito n.º 1409035-8, ao analisar o caso do policial que durante a averiguação da denúncia de um crime de roubo, o suspeito teria atirado contra o agente e esse por sua vez efetuou dois disparos de uma pistola calibre 40 contra a vítima no momento da perseguição ocasionando sua morte, a partir do caso fático entendeu-se que:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver sumariamente o réu. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO PRELIMINAR ESTRITO. HOMICÍDIO.PRONÚNCIA. NULIDADE DECORRENTE DA NÃO APRECIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA OPORTUNA RECLAMAÇÃO. PRECLUSÃO. **PREJUÍZO** DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO AGIU AMPARADO PELAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CARACTERIZADA.COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER DE POLICIAL MILITAR. PROVIDO PARA SUMARIAMENTE RECURSO ABSOLVER RECORRENTE. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - RSE - 1409035-8 - Almirante Tamandaré - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 18.02.2016)

Foi entendido nesse aspecto que em razão do caso em concreto apesar de estarem agindo em estrito cumprimento de um dever legal, no momento em que houve agressão injusta por parte da vítima e os policiais repeliram tal agressão a fim de proteger suas vidas, esses estariam agindo em legítima defesa, não subsistindo motivos para sua pronúncia em razão de está comprovada a exclusão de ilicitude.

Durante uma operação da policia carioca a um grupo de criminosos que ofereceram reação no momento da abordagem, havendo troca de tiros e a morte dos suspeitos. Foi aberto um processo contra os agentes pela prática de homicídio duplamente qualificado, sendo alegada pela defesa por meio de recurso em sentido estrito a tese de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. Nesse interim a 4ª Câmara Criminal do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (2009) ao analisar o Recurso em Sentido Estrito nº 576/2009 entendeu que:

Portanto, como bem destacado pelo próprio órgão de acusação em suas razões finais e reiterado nas contra-razões recursais, "restou comprovada a

ocorrência da legítima defesa por parte dos acusados, que estavam no estrito cumprimento do dever legal".:

Por tais razões, DÁ-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE OS ACUSADOS COM FULCRO NO ARTIGO 415, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Na decisão do Habeas Corpus nº 3.188/02 a primeira câmara criminal do Estado do Mato Grosso, se tratava de um fato acontecido em 1993, quando um policial em atividade foi acionado para atender um ocorrência, ao chegar no local encontrou o proprietário ferido por um golpe de faca e o suspeito continuava ameaçando outras pessoas no estabelecimento. Ao dar voz de prisão ao suspeito, esse tentou golpeá-lo, fazendo com que o policial reagisse a agressão sofrida efetuando um único disparo, ocasionando a morte do criminoso, com base nos fatos a primeira câmara de Mato Grosso decidiu trancar a ação penal por ausência de justa causa e reconhecimento de qualquer uma das excludentes da antijuridicidade (estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa).

Em regra o Estado não incumbe a ninguém a legitimidade para matar, não prevalecendo à tese de que o homicídio praticado por policiais se deu em razão da resistência oferecida pelas vítimas e ele utilizou 'os meios necessários' para cumprir a ordem a eles incumbida.

Nesse diapasão é percebido que a tese utilizada por alguns tribunais no que versa no homicídio praticado por policiais em atividade não é unicamente estrito cumprimento do dever legal, mas também estariam presentes elementos da legítima defesa.

Nesse interim se entende que embora o policial esteja cumprindo incialmente um dever legal não tem a permissão de matar, a não ser que em razão da agressão injusta 'atual ou iminente' a sua vida ou de terceiros seja necessária (em último caso) à execução do agressor a fim de cessar a agressão sofrida, configurando dessa maneira a legítima defesa.

4.2 O entendimento dos Tribunais acerca da ausência da excludente de ilicitude em razão da comprovação do excesso punível nos crimes de homicídio praticados durante a atuação policial.

É entendido pelos tribunais criminais dos Estados que não deve ser visto como regra o reconhecimento das causas de excludentes da antijuridicidade nos

homicídios praticados por policiais, pois para que haja a absolvição ou trancamento da ação penal é necessária à comprovação inequívoca da proporcionalidade utilizada naquela situação apresentada no processo, caso a ação policial ocorreu de forma excessiva não restará configurada a excludente, devendo o agente responder pelo crime por ele praticado.

Foi nesse sentido que o as Câmaras Criminais Reunidas do Espírito Santo entendeu ao analisar os embargos infringentes nº 048970009188 alegando que:

EMENTA: REMESSA "EXOFFICIO" - HOMICIDIO QUALAIFICADO-ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - ABSOLVICAO "IN LI-MINE" - PROVA DE TER HAVIDO EXCESSO - DECISAO REFORMA - DA - REU PRONUNCIADO NESTA SEGUNDA INSTANCIA. SE A ATI- TUDE DA VITIMA, AO TENTAR A FUGA, NAO REPRESENTAVA NE- NHUM PERIGO PARA O POLICIAL RESPONSAVEL PELA SUA DETEN- CAÓ, A SUA ELIMINACAO COM TRES TIROS PELAS COSTAS, CON- FIGURA EXCESSO AOS LIMITES DA EXCLUDENTE DE ANTIJURISDI CIDADE DO "ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRONUNCIAR O RECORRIDO COMO - INCURSO NAS SANCOES DO ART. 121, PARÁGRAFO SEGUNDO, IN- CISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA PRONUNCIAR O RECORRIDO NAS SANCOES DO ART. 121 PARAGRA- FO SEGUNDO INC. IV DO C. PENAL.

Neste mesmo entendimento em 2012 a 5ª Câmara de direito criminal do Estado de São Paulo ao decidir sobre o recurso em sentido estrito nº 9000003-87.1996.8.26.0114, alegou que:

As excludentes de criminalidade (legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal) não podem, nesta fase, ser declaradas, à falta de certeza, até porque a prova colhida não aponta nesse sentido. Ao contrário, os relatos colhidos dão conta de que a conduta do réu foi direcionada voluntariamente a ceifar a vida da vítima, com vistas a assegurar a impunidade quanto aos disparos efetuados anteriormente contra o ofendido que, à evidência, não era o responsável pelo roubo investigado. De qualquer forma, é tema a ser dirimido em fase outra.

A qualificadora igualmente não pode ser afastada nesta fase. O quadro trazido aos autos evidencia que a conduta do agente impediu a defesa da vítima, agindo de forma desleal. Ele, juntamente com o corréu e a pretexto de socorrer a vítima, a levou a local ermo e efetuou um disparo de arma de fogo, que atingiu seu abdômen. O Tribunal do Júri, contudo, dirá de modo soberano acerca dessas questões.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, portanto, a decisão atacada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, afastada a matéria preliminar.

O excesso cometido na ação policial em determinadas situações é revestida de fatalidade para os indivíduos, embora, anteriormente seja envolta pelo status de legalidade, existem normas especificas que devem ser seguidas.

A terceira câmara criminal do Rio de Janeiro ao analisar a apelação nº 1036362-90.2011.8.19.0002, ao analisar o caso de homicídio praticado por policiais contra uma juíza, conhecida por combater maus tratos praticados por policiais, teria ela expedido mandados de prisão contra os agentes em razão de um processo sobre a morte de um morador do Morro do Salgueiro em São Gonçalo, além disso, com base nas denúncias esses mesmos policiais eram envolvidos em um sistema de corrupção, em razão do recebimento de dinheiro de traficantes das favelas de São Gonçalo, com no ocorrido a terceira câmara evidenciou aspectos importantes sobre o que seria segurança pública e a conduta policial, vejamos:

Com efeito, os réus, policiais militares, não apenas planejaram e executaram a morte de uma cidadã proba e mãe de família - o que já traduz uma culpabilidade exacerbada, considerando ser tal conduta a absoluta antítese de suas funções - mas também visaram uma magistrada por conta de sua atuação no cumprimento do dever judicante; e assim agiram para garantir que continuassem extorquindo traficantes, forjando autos de resistência e angariando o chamado "espólio de guerra", cenário que subverte a própria noção de segurança pública e mina o esforço de todo o aparelho estatal no combate ao crime organizado.

É sabido que o uso da força utilizada por policiais envolve risco, principalmente, ao manipular armas de fogo, entretanto o policial não tem livre e absoluta permissão para agir, havendo limitações para a utilização de força letal.

Nesse pensamento a terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao analisar o recurso em sentindo estrito nº 2013.011.175171-0, que versava sobre a conduta utilizada por um policial ao atirar nas costas do suspeito alegando estrito cumprimento do dever legal com a intenção de evitar sua fuga foi no sentido de:

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. POLICIAL MILITAR QUE DISPARA ARMA DE FOGO PELAS COSTAS DE PRESO EM FUGA. NÃO-CONFIGURAÇAO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO

DEVER LEGAL. MEDIDA INADEQUADA E EXCESSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I A conduta de atirar nas costas de preso que empreende fuga é fato que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 121, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
- II Não resta configurada a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal no caso de policial militar que atira pelas costas de preso com o fim de evitar sua fuga, tendo em vista que tal conduta excede os limites autorizadores da lei para a prática do fato típico.
- III O receio de ser administrativamente punido pela fuga de preso sob sua custódia não justifica o uso de força desnecessária, fora e além dos limites legais, para abster fuga de preso, fato que "ab initio", demonstra negligência e/ou imperícia no manejo de detento submetido à sua vigilância.

IV - Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Embora a inocorrência do homicídio consumado, fica evidenciado a desproporcionalidade da força utilizada pelo policial contra a vítima e a argumentação de que a lei o permitia utilizar os meios necessários para efetuar a captura do suspeito, não se levando em consideração que embora se trate de um fugitivo estamos diante de um cidadão e que esse no momento da perseguição encontrava-se desarmado não representando desse modo nenhum perigo ao agente público.

Em sentido conexo o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial nº 402.409/03 afirmou que:

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE EXCEÇÃO. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1. O artigo 284 **do** Código de Processo Penal é norma de exceção, enquanto permissiva de emprego de força contra preso, que não admite, por força de sua natureza, interpretação extensiva, somente se permitindo, à luz **do** direito vigente, o emprego de força, no caso de resistência à prisão ou de tentativa de fuga **do** preso, hipótese esta que em nada se identifica com aqueloutra de quem, sem haver sido alcançado pela autoridade ou seu agente, põe-se a fugir.
- 2. Não há falar em estrito **cumprimento do dever legal**, precisamente porque a lei proíbe à autoridade, aos seus agentes e a quem quer que seja desfechar tiros de revólver ou pistola contra pessoas em fuga, mais ainda contra quem, devida ou indevidamente, sequer havia sido preso efetivamente.
- 3. O resultado morte, transcendendo embora o animus laedendi **do** agente, era plenamente previsível, pela natureza da arma, pelo local **do** corpo da vítima alvejado e pelas circunstâncias **do** fato, havendo o recorrido, em boa verdade, tangenciado o dolo eventual.
- 4. Ao direito penal se comete a função de preservar a existência mesma da sociedade, indispensável à realização **do** homem como pessoa, seu valor supremo.

A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça se concerne ao uso desproporcional da força utilizada pelo agente público contra o criminoso durante a perseguição, indo de encontro ao seu real papel que é o de garantidor do equilíbrio e bem-estar social.

A violência cometida por policiais em atividade prejudica a qualidade de vida de todos os indivíduos, uma vez que acarreta diminuição na credibilidade do Estado democrático de direito.

A atividade policial é delimitada, não sendo permitido o cometimento de abusos em sua atuação a fim de praticar crimes, dentro desse contexto profissional deve ser priorizada, sobretudo o respeito à vida e a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade demonstrar a justificativa utilizada para os crimes de homicídio praticado pelos policiais contra civis no ponto de vista doutrinário e jurisprudencial.

A hipótese previamente sustentada e que se comprovou foi que a presença da violência utilizada pelos policiais em atividade nem sempre é revestida de legalidade, em razão do uso desproporcional da força aplicada.

No decorrer da pesquisa foi verificada a importância da atuação dos policiais de maneira compatível com os interesses sociais e em observância ao Estado Democrático de Direito.

A operação policial deve ser efetivada com base na proteção aos interesses coletivos. Demonstra-se a imprescindibilidade da realização da busca pessoal com caráter preventivo em proteção a ordem social, associado a sua previsão normativa, pois é ela que oferece o status de legalidade de tal instrumento.

Dessa maneira, o policial não deve se valer de discriminação ou conceitos pré-estabelecidos para motivar a aplicação de tal medida, violar as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A ocorrência de excessos na realização da busca pessoal por parte dos agentes públicos estará afrontando diretamente aos direitos individuais e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal brasileira.

Para que haja revestimento de legalidade estrita do ato, a prática da busca pessoal necessita se ponderar no parâmetro da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme as circunstâncias do caso concreto. A qual poderá acarretar na responsabilização do agente que excedeu na execução de seu poder, nas três esferas, administrativa, civil e penal.

Entretanto, apesar das exposições realizadas sobre o tema, os homicídios praticados por policiais em atividade, necessitam ter maior atenção por parte da doutrina e especialistas, a fim de que se possa ter uma melhor compreensão e definição jurídica no que se refere à ocorrência das possibilidades de exclusão do crime em razão das causas excludentes de antijuridicidade e quais seriam os limites legais da atuação policial.

Partindo desse pressuposto, o policial que utilizar a força moderadamente, na repulsa de agressão injusta para si ou para outrem, poderá a depender do caso

concreto recorrer há excludente de ilicitude da legítima defesa, pois o estrito cumprimento do dever legal não seria cabível, em razão de ninguém ter a permissão legal para matar.

Com base das análises doutrinárias e jurisprudenciais, foi identificado que os casos de homicídio praticado por policial em atividade devem ser analisados caso a caso, sendo pacífico o entendimento de que a execução de um suspeito ocasionada por policial em atividade só deve ser feita em *ultima ratio*, pois o agente não tem legitimidade para matar, não cabendo como tese de excludente do crime por estrito cumprimento do dever legal. Quando há um risco atual ou iminente à sua vida ou a de terceiros, o policial poderá agir em legítima defesa para repelir injusta agressão, entretanto deve essa repulsa deve ser feita de forma proporcional à agressão sofrida, sendo apenas admitida a exclusão do crime nos casos de homicídio quando se evidencia que era o único meio capaz de repelir a agressão sofrida.

Os homicídios de pessoas acarretados pela ação policial decorrentes de confrontos devem ser averiguados com cautela. Analisando cuidadosamente os aspectos que configurem a excludente de antijuridicidade levando em consideração a proporcionalidade da ação policial, pois caso esteja presente excessos nessa atuação policial esse deve responder pelo crime de homicídio na medida de sua culpabilidade, pois embora estivesse acobertada inicialmente por uma excludente a reação desmedida afasta a tal possibilidade.

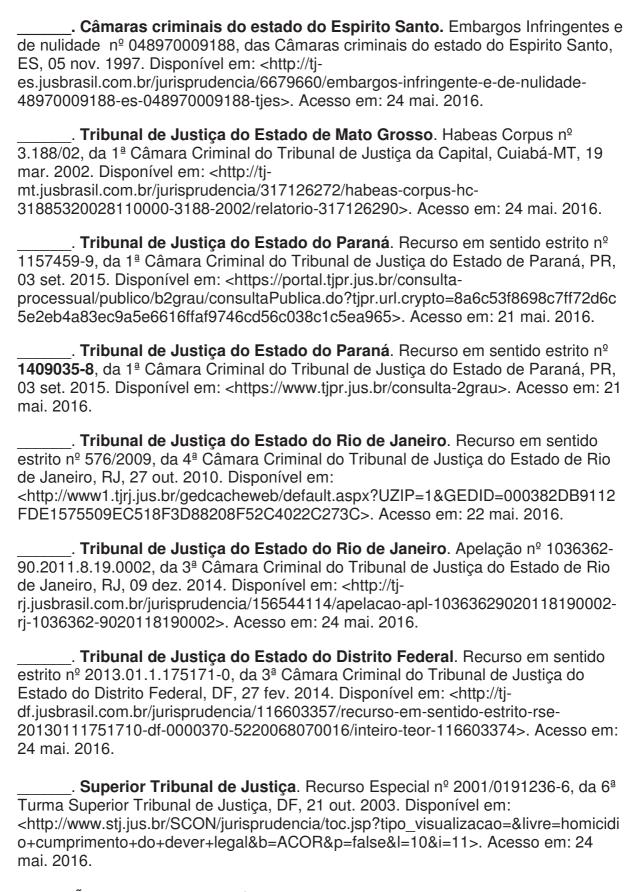
6 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond de. **Teoria da contratipicidade penal.** Jus Naviandi, 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/963. Acesso em: 28 abr. 2016.

ALVES, Roque de Brito. **Direito penal parte geral.** 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. – Recife: Ed. do Autor, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BITENCOURT, Roberto Cezar. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm . Acesso em: 28 abr. 2016.
Decreto lei n° 3.689, 03 de Outubro 1941 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm . Acesso em: 28 abr. 2016
Lei nº 4.898 de 09 de Dezembro de 1965 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm . Acesso em: 21 mai. 2016.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 2 mai. 2016.
. Fim dos 'autos de resistência' em ações policiais fortalece cidadania, diz secretário. Blog do Planalto, jan. 2016. Disponível em: http://blog.planalto.gov.br/assunto/resistencia-seguida-de-morte/ . Acesso em: 19 mai. 2016.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo . Apelação nº 0013398-52.2010.8.26.0361, da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 23 jul. 2014. Disponível em: <a 21723008="" href="http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPsquisa.cdLocal=4&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAroUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuAntigo=00133985220108260361>. Acesso em: 21 mai. 2016.</td></tr><tr><td>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9000003-87.1996.8.26.0114, da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 17 maio 2012. Disponível em: . Acesso em: 24 mai. 2016.



BRANDAO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime** – 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Curso de direito penal**: parte geral – 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. 21 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998.

GUERRERO, Hermes Vichez. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio*: uma visão minimalista do direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MANSO, Bruno Paes. **Governo federal quer fim de 'resistência seguida de morte'**. Estadão São Paulo, 2012. Disponível em: http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,governo-federal-quer-fim-de-resistencia-seguida-de-morte-imp-,900041. Acesso em: 28 abr. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os tratados internacionais:** estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Vol 1. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Morte decorrente de intervenção policial: o debate em torno do "auto de resistência"**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24119>. Acesso em: 21 mai. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 4. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol	lume 1: parte geral, arts. 1º a 120.7
ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tr	ribunais, 2007.

_____. **O novo sistema jurídico penal** – Uma introdução à teoria finalista. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio de hecho en derecho penal.** Tradução de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madri: Marcial Pons, 2000.

Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
SCHWARTZ, Diego. Fuga na Penitenciária: O policial pode atirar no preso que foge? Dez. 2009. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/14036 . Acesso em: 28 abr. 2016.
WELZEL, Hans. Derecho Penal Aleman . 4. ed. Santiago de Chile: Editorial Juridica de Chile, 1997.
El nuevo sistema del derecho penal – Una introducción a la doctrina de la acción finalista. Buenos Aires: Editorial B de F., 2001.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
Manual de Direito Penal Brasileiro: São Paulo, RT, v. 1, 2011.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Revista Brasileira de Ciências Criminais , vol. 116, ano 23. São

Paulo: Ed. RT, 2015.